TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.715 - MS (2019/0076248-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	WALDIR PIVETA ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO TORRES - PR010977
		CONRADO BORGES TORRES - PR046724
REQUERIDO	:	Antônio Carlos Rodrigues de Miranda
REQUERIDO	:	ROSA LZABEL RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS - MS004878
REQUERIDO	:	SERGIO ROBERTO CESPEDES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATA DE MELLO CESPEDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RENATA DE MELLO CESPEDES - INVENTARIANTE
INTERES.	:	VIRGINIA HELENA LEITE
INTERES.	:	ESTEVAN DANIEL LEITE
INTERES.	:	LUIZ ARTUR LEITE
INTERES.	:	JOEMIL HONORIO ROSA
INTERES.	:	MARTA CESPEDES GUIZZO
INTERES.	:	JOAO LUIZ CESPEDES GUIZZO
INTERES.	:	DANIELA CESPEDES GUIZZO
INTERES.	:	DANUSA CESPEDES GUIZZO AYACHE
INTERES.	:	HOLDING BPA LTDA
INTERES.	:	JOSÉ PIVETA ASSUNÇÃO
INTERES.	:	LDELVAN FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DECISÃO

1. Cuida-se de **pedido de tutela de evidência** em que se pleiteia o reconhecimento da aquisição de propriedade imóvel em virtude da usucapião, ao argumento de que: a) houve o preenchimento de "todos os requisitos necessários para a declaração de aquisição da propriedade por usucapião" (fl. 646); b) "o prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015)" (fl. 646); c) "a simples contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo Autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião" (fl. 647); d) "a imprescritibilidade do bem de menor só pode ser invocada por esse, ou seja, a causa suspensiva em favor do absolutamente incapaz não se aproveita a terceiros, mesmo que tenham interesse na causa" (fl. 645).

O recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – INTERRUPÇÃO RECONHECIDA – HERDEIRO MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO INÍCIO DA POSSE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

> A prescrição aquisitiva é interrompida em relação ao quinhão do herdeiro se à época do início da posse o proprietário do imóvel era menor impúbere, nos termos do inciso I do art. 198, do Código de Processo Civil.
> (fl. 411)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 497-505).

O recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, que: **a)** "o herdeiro menor à época (Sérgio Roberto Céspedes Júnior) não invocou a suspensão do prazo da prescrição aquisitiva, bem como nenhum herdeiro seja maior ou menor requereu em seu favor a causa suspensiva da prescrição, sendo que esta foi apresenta apenas por terceiro" (fl. 515); **b)** "a imprescritibilidade é matéria de alegação exclusiva pelo seu beneficiário como deixa transparecer a norma legal, art. 169, I, do CC/1916 com correspondência no art. 198, I, do CC/2002" (fl. 516); **c)** "não há interesse de menor violado, tanto que este não vindicou até agora nenhum direito" (fl. 518); **d)** "não se admite interpretação extensiva das causas impeditivas e interruptivas da prescrição em favor de terceiros" (fl. 522); **e)** "a suspensão da prescrição aquisitiva de bens de menores não pode ser acatada na forma propalada pelos terceiros credores do espólio, haja vista que sua arguição só é válida quando invocada por quem de direito, ou seja, em prol de quem foi erigida a regra excepcional" (fl. 522); **f)** "a prescrição aquisitiva é e pode ser reconhecida em prejuízo de supostos direitos do herdeiro menor, portanto, a existência, por si só de herdeiro menor, não impede o reconhecimento de usucapião de bem do espólio" (fl. 523); **g)** "a inventariante vendeu todos os direitos sobre o imóvel, quando representava o espólio (conforme documento de fls. 237/244), sendo que foi feita apuração de haveres para pagamento aos herdeiros, dentre eles o filho menor, o qual não apresentou nenhuma insurgência, seja quando menor através de seu representante legal, seja quando atingiu a maioridade" (fl. 523); e **h)** "o herdeiro menor à época (Sérgio Roberto Céspedes Júnior), quando emancipado, veio até o processo e ratificou todos os atos praticados por sua genitora e também pela sua irmã inventariante do Espólio de Sérgio Roberto Céspedes, não invocando o benefício pessoal da suspensão da prescrição aquisitiva de bem de menor, o qual é um benefício pessoal e exclusivo do menor que não alcança terceiros" (fl. 523).

Contrarrazões de Antônio Carlos Rodrigues de Miranda e ROSA LZABEL RODRIGUES DE MIRANDA às fls. 562-578.

Certidão de transcurso *in albis* do prazo para o oferecimento de contrarrazões por SERGIO ROBERTO CESPEDES - ESPÓLIO (fl. 579).

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 585-590), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 592-611).

É o relatório.

DECIDO.

2. O requerente, por meio de pedido de tutela provisória de evidência, pleiteia o reconhecimento da aquisição de propriedade imóvel em virtude da usucapião.

A tutela de evidência é espécie de tutela provisória concedida

independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição for instruída com prova documental bastante para sustentar os fatos constitutivos do direito do requerente.

Esta espécie de tutela jurisdicional, fundada em cognição sumária, "visa à prestação da tutela jurisdicional eficiente, invertendo-se o ônus do tempo do processo em desfavor daquele que aparentemente não tem razão (...) evitando-se o custo da demora do cumprimento do tempo técnico completo do processo de cognição plena para a obtenção de uma decisão que satisfaça quem dispõe de direito evidente" (ARRUDA ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken de; ARRUDA ALVIM, Eduardo; LEITE, George Salomão (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 403-404).

É o disposto no art. 311 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme destaca Fredie Didier Jr., "há, assim, duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) punitiva (art. 311, I), quando ficar caracterizado o "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte"; b) documentada, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 633).

A propósito, mencione-se o seguinte precedente:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE AO PENSIONAMENTO MENSAL DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.
> **1. A tutela da evidência será concedida, independentemente da**

> **demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o que não é a hipótese dos autos.**
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt na AR 5.905/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 15/03/2017) [g.n.]

4. No caso em tela, no entanto, não se vislumbra a cristalização de eventual abuso de direito de defesa, de manifesto propósito protelatório da parte ou de pretensão fundada em prova documental suficiente a demonstrar a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, em análise sumária dos autos, ao revés, infere-se que se controverte, a rigor, sobre importante questão de direto, notadamente sobre o instituto da usucapião e sobre a interpretação que deve ser conferida aos arts. 198, I, 203 e 1.791 do Código Civil.

5. *Ex positis*, ausente a demonstração dos requisitos imprescindíveis ao deferimento da presente tutela de evidência, impõe-se o seu indeferimento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator